



Portaria n.º 503, de 24 de outubro de 2018

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Proposta de ajustes e esclarecimentos ao Regulamento Técnico da Qualidade e aos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 563, de 29 de dezembro de 2016.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva referente ao aperfeiçoamento parcial do Regulamento Técnico da Qualidade e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 5º andar - Rio Comprido
Cep. 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ, ou
E-mail: dconf.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no *caput* não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou e-mail elencado no *caput*.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União iniciará a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no §3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 563, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2016, seção 01, página 343 a 344, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Brinquedos;

Considerando a necessidade de realizar ajustes com a finalidade de clarificar trechos de textos do Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Brinquedos, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes e esclarecimentos ao Regulamento Técnico da Qualidade e aos Requisitos de Avaliação da Conformidade, ambos aprovados pela Portaria Inmetro n.º 563/2016, estabelecidos, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria e disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br e no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Diretoria de Avaliação da Conformidade – Dconf
Rua Santa Alexandrina, n.º 416 - 5º andar – Rio Comprido
CEP 20.261-232 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º O §3º, do art. 7º, da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de brinquedos, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos, virtuais, ou ainda em catálogos, que deverão manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, sejam na própria imagem da embalagem ou redigidas próximo à imagem do brinquedo, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.”
(N.R)

Art. 3º O art. 11 da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Após a certificação, os brinquedos fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro n.º 512, de 07 de novembro de 2016, ou substitutivas, observados os prazos estabelecidos nos art. 19 e 20 desta Portaria, exceto nos casos tratados no art.13.

§ 1º A obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Todos os Brinquedos registrados no Inmetro e disponibilizados no mercado devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade.

§ 3º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade aplicáveis para brinquedos encontram-se no Anexo III desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.” (N.R.)

Art. 4º O art. 16 da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Não se aplica o Anexo II (Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos) às ações de fiscalização (acompanhamento no mercado), aplicando-se a elas normativos próprios.

§ 1º Metodologias e amostragens previstas para a certificação de Brinquedos previstas no Anexo II podem ser utilizadas como base para a fiscalização (acompanhamento no mercado).

§ 2º Todas as unidades de Brinquedos, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 3º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento no mercado.

§ 4º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.” (N.R.)

Art. 5º O art. 19 da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente brinquedos em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente brinquedos em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.” (N.R.)

Art. 6º O art. 20 da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A partir de 66 (sessenta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercem atividade de distribuição e/ou comércio deverão comercializar, no mercado nacional, somente brinquedos em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores que observarão os prazos fixados no artigo anterior.” (N.R.)

Art. 7º O art. 22 da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Após 31 de dezembro de 2019, o limite previsto no item 5.2.7 do Anexo I passará a ser 0,3% de quantidade máxima de formamida.” (N.R)

Art. 8º O art. 26 da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 108, de 13 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2005, seção 01, página 47, no prazo de 66 (sessenta e seis) meses após a publicação desta Portaria.” (N.R)

Art. 9º O art. 27 da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 369, de 27 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2007, seção 01, página 100, no prazo de 66 (sessenta e seis) meses após a publicação desta Portaria.” (N.R)

Art. 10. O art. 29 da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Fica revogada a Portaria Inmetro nº 321, de 29 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2009, seção 01, página 101, no prazo de 66 (sessenta e seis) meses após a publicação desta Portaria.” (N.R)

Art. 11. O art. 30 da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 152, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 03 de maio de 2010, seção 01, página 82, no prazo de 66 (sessenta e seis) meses após a publicação desta Portaria.” (N.R)

Art. 12. O art. 31 da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 377, de 28 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2010, seção 01, página 94, no prazo de 66 (sessenta e seis) meses após a publicação desta Portaria.” (N.R)

Art. 13. O art. 32 da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 117, de 10 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 2011, seção 01, página 76, no prazo de 66 (sessenta e seis) meses após a publicação desta Portaria.” (N.R)

Art. 14. Ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro n.º 563/2016.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

Anexo I - Ajustes e esclarecimentos para o Regulamento Técnico da Qualidade para Brinquedos, estabelecido pelo Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

1. O item 3 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“3 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RTQ, devem ser adotados os documentos a seguir.

Norma ABNT NBR NM 300-1:2004	Segurança de brinquedos: propriedades gerais, mecânicas e físicas
Norma ABNT NBR NM 300-2:2004	Segurança de brinquedos: inflamabilidade
Norma ABNT NBR NM 300-3:2011	Segurança de brinquedos: migração de certos elementos
Norma ABNT NBR NM 300-4:2004	Segurança de brinquedos: jogos de experimentos químicos e atividades relacionadas
Norma ABNT NBR NM 300-5:2004	Segurança de brinquedos: jogos químicos distintos de jogos de experimentos
Norma ABNT NBR NM 300-6:2004	Segurança de brinquedos: brinquedos elétricos
Norma ABNT NBR 13793:2012	Segurança de mamadeiras e bicos de mamadeira
Norma ABNT NBR 11786:1998	Segurança do brinquedo (norma cancelada com a publicação da Norma ABNT NBR NM 300, porém utilizada como base normativa neste RTQ em dois ensaios).
Norma ABNT NBR 16040:2018	Ftalatos – Determinação de plastificantes ftálicos por cromatografia gasosa
Norma ABNT ISO/TR 8124-8:2017	Diretrizes para a determinação do início da faixa etária
ASTM F963-11	<i>Standard Consumer Safety Specification for Toy Safety</i>
Portaria Inmetro nº 248/2015	Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade” (N.R.).

2. Incluir o subitem 4.26 ao Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, com a seguinte redação:

“4.26 Bolinhas

Qualquer bola que passe por completo pelo gabarito de ensaio.” (N.R.)

3. Incluir o subitem 4.27 ao Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, com a seguinte redação:

“4.27 Fornecedor

Pessoa jurídica, pública ou privada, legalmente estabelecida no País, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, recuperação, reparação, fracionamento, acondicionamento, envase, distribuição ou comercialização do produto ou prestação do serviço objeto de regulamentação pelo Inmetro.” (N.R)

4. O item 5.2.5 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.2.5** Os ftalatos: ftalato de di (2-etil-hexila) (DEHP), ftalato de dibutila (DBP) e ftalato de benzilbutila (BBP) não podem ser utilizados como substâncias ou componentes de preparações, em concentrações individuais superiores a 0,1 % em massa de material plastificado, em todos os tipos de brinquedos de material vinílico, com exceção do revestimento de cabos elétricos, quando estes não forem acessíveis ao usuário.” (N.R.)

5. O item 5.2.6 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.2.6** Além dos ftalatos citados no requisito anterior, o ftalato de di-isononila (DINP), ftalato de di-isodecila (DIDP) e ftalato de di-noctila (DNOP) não podem ser utilizados como substâncias ou componentes de preparações, em concentrações individuais superiores a 0,1 % em massa de material plastificado, em brinquedos de material vinílico destinados a crianças com idade inferior a 03 (três) anos, com exceção do revestimento de cabos elétricos, quando estes não forem acessíveis ao usuário.” (N.R.)

6. O item 5.3.4 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.3.4** Os brinquedos e seus componentes removíveis destinados a crianças de 37 meses a 06 (seis) anos, que contenham partes pequenas menores que o cilindro de partes pequenas, devem conter advertência sobre seu uso, conforme a Tabela 3, item 5.9.2.4.” (N.R.)

7. O item 5.3.11 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.3.11** Os chocalhos, mordedores e brinquedos de dentição devem ser fabricados de maneira que partes pequenas não se soltem quando submetidos a uma aspiração de 10^4 Pa aplicada aos orifícios do brinquedo que possam ser levados à boca.” (N.R.)

8. O item 5.3.18.2 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.3.18.2** Se a ponta de proteção se destacar do projétil, o projétil não pode ser lançado pelo mecanismo de lançamento.” (N.R.)

9. O item 5.3.35 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.3.35** A potência óptica máxima admitida para fontes de radiação laser nos brinquedos que possuírem lasers, díodos emissores de luz ou qualquer outro tipo de radiação presente é de 1mW, conforme norma IEC 60825-1 – *Safety of Laser Products*.” (N.R.)

10. O item 5.3.37 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.3.37** Bordas de metal acessíveis em brinquedos destinados a crianças de até 96 meses, incluindo aqueles com orifícios e fendas, devem estar livres de rebarbas ou devem ser dobradas, curvadas, enroladas ou apresentar um acabamento de proteção afixado permanentemente.” (N.R.)

11. O item 5.3.38 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.3.38** Bordas acessíveis, cantos ou linhas de partição de moldes de brinquedos destinados a crianças de até 96 meses devem estar livres de bordas cortantes produzidas por rebarbas ou devem estar protegidas para que as bordas afiadas não sejam acessíveis.” (N.R.)

12. O item 5.3.39 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.3.39** As extremidades acessíveis de parafusos ou roscas devem estar livres de cantos vivos e rebarbas ou devem ser cobertas por capas de proteção lisas para que os cantos vivos e rebarbas não estejam acessíveis.” (N.R.)

13. O item 5.3.46 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.3.46** Filmes plásticos flexíveis ou sacos plásticos flexíveis sem reforço usados em brinquedos com dimensão maior que 100 mm x 100 mm e usados em brinquedos devem:

- a) Ter uma espessura nominal $\geq 0,038$ mm por folha do saco plástico, ou;
- b) Ter uma perfuração com orifícios bem definidos com área mínima de 1% medida em qualquer área máxima de 30 mm x 30 mm, ou;
- c) Ter uma advertência conforme o item 5.9.18 do RTQ.

Nota: No caso de balões de plástico, os requisitos de espessura se aplicam às camadas duplas de folhas de plástico.” (N.R.)

14. O item 5.3.47 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.3.47** Cordas e elásticos, em brinquedos construídos para crianças de até 18 meses, devem ter no máximo 220 mm de comprimento quando medidos sob uma tensão de $15 \text{ N} \pm 2 \text{ N}$.” (N.R.)

15. O item 5.3.49 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.3.49** Cordas e elásticos em brinquedos para crianças de até 18 meses inclusive devem ter espessura mínima de 1,5 mm.” (N.R.)

16. O item 5.3.52 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.3.52** Brinquedos construídos para crianças de até 36 meses que possuem cordas não podem conter elásticos.” (N.R.)

17. O item 5.3.56 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.3.56** Brinquedos voadores com cordas, fios e linhas, segurados manualmente, com mais de 1,8 m de comprimento, devem ter resistividade elétrica maior que $10^8 \Omega/\text{cm}$.” (N.R.)

18. Excluir o item 5.3.88 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

19. Incluir o subitem 5.3.108 ao Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, com a seguinte redação:

“**5.3.108** A intensidade de fluxo magnético deve ser de no máximo 50 kG² mm² para os ímãs presentes em brinquedos.” (N.R.)

20. O item 5.4.1 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.4.1** Os brinquedos não podem constituir um perigoso elemento inflamável no ambiente da criança, portanto, devem ser confeccionados de maneira que:

- a) Não queimem ao estarem expostos a uma chama, faísca ou outra fonte potencial de fogo, ou
- b) A chama se apague tão logo se retira o brinquedo do fogo, ou
- c) Se queimem lentamente com a velocidade de propagação de chama.” (N.R.)

21. O item 5.7.17 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.7.17** Os jogos químicos devem conter protetor ocular e, quando aplicável, luvas e pinça.” (N.R.)

22. Excluir o subitem 5.7.56 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

23. Excluir o subitem 5.7.57 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

24. Excluir o subitem 5.7.58 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

25. O subitem 5.8.62 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.8.62** A identificação dos brinquedos deve permanecer visível mesmo após a colocação da lâmpada.

Nota: Esta identificação não é obrigatória, caso:

- a) O aquecimento medido durante a realização dos ensaios de Aquecimento e Operação Normal, com qualquer lâmpada disponível, não ultrapasse os limites especificados, ou;
- b) O brinquedo possua apenas lâmpadas incandescentes das quais a potência nominal não seja maior que 1 W.” (N.R.)

26. O subitem 5.9.1.2 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.9.1.2** Todo brinquedo deve conter avisos de atenção, encartados dentro da embalagem ou anexado ao produto em língua portuguesa, com informações comerciais do produto, indicação de faixa etária e instruções de uso, quando aplicável, de forma a evitar possíveis consequências dos perigos ligados ao uso do produto.” (N.R.)

27. O item 5.9.1.4 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.9.1.4** Brinquedos destinados às crianças de 37 a 72 meses devem conter as frases de advertência / atenção e símbolos para rotulagem de brinquedos conforme definido na Tabela 3, e as condições específicas para cada tipo de brinquedo, definidas nos itens 5.9.3 ao 5.9.39 deste RTQ, quando aplicável. Aqueles brinquedos sem restrição de faixa etária e os indicados para crianças acima de 72 meses devem também seguir os Casos Especiais definidos na Tabela 3 e as condições específicas para cada tipo de brinquedo, definidas nos itens 5.9.3 ao 5.9.39 deste, quando aplicável.” (N.R.)

28. O item O item 5.9.1.10 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

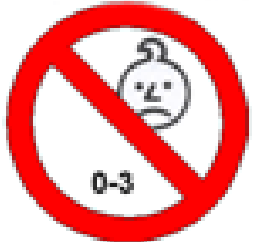
“**5.9.1.10** As palavras ATENÇÃO, CUIDADO e ADVERTÊNCIA, inclusas nas marcações, instruções de uso e regras de segurança devem estar em caixa alta e conter altura mínima de 5 mm.” (N.R.)

29. O item O item 5.9.1.12 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.9.1.12** As frases que seguem as palavras ATENÇÃO, CUIDADO e ADVERTÊNCIA deverão aparecer legíveis em letras maiúsculas, em caracteres não inferiores a 2 milímetros.” (N.R.)

30. Incluir na Tabela 3 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 a seguinte frase de advertência/ atenção e símbolos para rotulagem de brinquedos:

“



Faixa(s) etária(s)	Perigo(s)	Frase (Obrigatória)	Marcação (Obrigatórias)
0-3	Parte(s) Pequena(s)	“ATENÇÃO! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 3 (TRÊS) ANOS POR CONTER BOLINHA(S) QUE PODE(M) CAUSAR RISCO DE ASFIXIA”	

.” (N.R.)

31. Incluir na Tabela 3 - Casos especiais - do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 as seguintes frases de advertência/ atenção e símbolos para rotulagem de brinquedos:

“

Faixa(s) etária(s)	Perigo(s)	Frase (Obrigatória)	Marcação (Obrigatória)
Sem restrição de faixa etária	Todos os brinquedos	“ESTE BRINQUEDO NÃO TEM RESTRIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA.” Nota: Para os brinquedos sem restrição de faixa etária, é opcional esta frase de advertência.	Não se aplica o uso do símbolo de restrição.
0-6	Aplicável para brinquedos destinados a	“ATENÇÃO! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 6 ANOS POR PODER GERAR PARTES PEQUENAS E	

	faixa etária acima de 6 anos que possam apresentar partes pequenas e riscos químicos	APRESENTAR RISCOS QUÍMICOS ”	
0-8	Aplicável para brinquedos destinados a faixa etária acima de 8 anos	“ATENÇÃO! NÃO RECOMENDÁVEL PARA CRIANÇAS MENORES DE 8 ANOS”	

“(N.R.)

32. Incluir o subitem 5.9.1.15 ao Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, com a seguinte redação:

“**5.9.1.15** Toda embalagem deve conter a identificação do fabricante, importador ou distribuidor, contendo nome e/ou marca registrada e endereço do fornecedor.” (N.R.)

33. Incluir o subitem 5.9.1.16 ao Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, com a seguinte redação:

“**5.9.1.16** O nome e o endereço do fornecedor podem ser abreviados, desde que o fabricante ou importador seja claramente identificado.” (N.R.)

34. Incluir o subitem 5.9.1.17 ao Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, com a seguinte redação:

“**5.9.1.17** Todas as embalagens e instruções de uso dos produtos devem conter as frases de advertências e regras de segurança definidas neste RTQ.

5.9.1.17.1 A palavra ‘recomendável’, utilizada nas frases de advertência, pode ser substituída por palavra de mesmo significado, a exemplo da palavra ‘indicada(o)’, sempre que o fornecedor achar necessário” (N.R.)

35. Incluir o subitem 5.9.2.4.1 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, com a seguinte redação:

“**5.9.4.2.1** Caso o brinquedo não se enquadre em nenhuma classificação acima, o fabricante pode criar a frase de advertência aplicável de acordo com a faixa etária, que precisa ser validada pelo organismo de certificação do produto.” (N.R.)

36. Incluir o subitem 5.9.3.5 ao Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, com a seguinte redação:

“**5.9.3.5** Os brinquedos aquáticos devem conter em sua embalagem a seguinte advertência:

“ATENÇÃO! Só utilizar em água com profundidade onde a criança consiga ficar em pé e sob vigilância de adultos.”” (N.R.)

37. O subitem 5.9.5 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.5 Para bolas de encher e balões metalizados

Os balões devem conter em sua embalagem e em encarte dentro da embalagem as seguintes advertências:

- a) “ATENÇÃO! AS CRIANÇAS PODEM SE ASFIXIAR COM UM BALÃO VAZIO OU PARTES DE UM BALÃO DANIFICADO.”
- b) “OS ADULTOS DEVEM ENCHER OS BALÕES E SUPERVISIONAR O USO FEITO POR CRIANÇAS MENORES DE 8 (OITO) ANOS.”
- c) “DESCARTAR IMEDIATAMENTE OS BALÕES DANIFICADOS.”(N.R)

38. Incluir o subitem 5.9.40 ao Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, com a seguinte redação:

“ 5.9.40 Para Balanços de brinquedo:

Não deve ser entregue solto à criança. Deve ser montado por um adulto conforme as instruções. O uso do brinquedo deve ser supervisionado pois o brinquedo apresenta cordão longo de uso funcional no qual a criança pode prender-se ou estrangular-se. Ao menor sinal de danos nas cordas, fixação ou estrutura do brinquedo, o uso deve ser descontinuado imediatamente.”(N.R)

39. O subitem 5.9.18 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.18 Para embalagens

As embalagens de material plástico flexível utilizadas no brinquedo, ou necessárias ao uso do brinquedo, com espessura menor que 0,038 milímetros, deverão exibir impressa, em caracteres não menores que 3 milímetros, a seguinte advertência: “ATENÇÃO! PARA EVITAR O PERIGO DE ASFIXIA, MANTER ESTA EMBALAGEM LONGE DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.”

5.9.18.1 Nos casos em que a embalagem possa ser aberta por crianças e contenha grampos ou fechos metálicos, que apresentem bordas cortantes ou pontas afiadas, esta deverá exibir a seguinte advertência: “ATENÇÃO! ESTA EMBALAGEM CONTÉM FECHOS METÁLICOS. RETIRAR ANTES DE ENTREGAR O BRINQUEDO À CRIANÇA.”” (N.R.)

40. O subitem 5.9.20 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“5.9.20 Para mordedores

Os mordedores que contenham líquido deverão exibir as seguintes advertências:

- a) “ATENÇÃO! ESTE PRODUTO NÃO PODE SER COLOCADO EM CONGELADOR OU FREEZER.”
- b) “ATENÇÃO! ANTES DO USO RECOMENDA-SE COLOCAR EM ÁGUA FERVENTE DURANTE 15 MINUTOS;

c) “ADVERTÊNCIA: AO FERVER O PRODUTO, ESPERE ESFRIAR TOTALMENTE ANTES DE DAR A CRIANÇA.”

Ou:

a) “ATENÇÃO! ESTE PRODUTO NÃO PODE SER COLOCADO EM CONGELADOR OU FREEZER.”

b) “ATENÇÃO! ANTES DO USO RECOMENDA-SE A LIMPEZA DO PRODUTO COM ÁGUA CORRENTE E SABÃO NEUTRO, CASO PREFIRA ESTERILIZAR DEVE SER UTILIZADO MÉTODO À FRIO, IMERGINDO O PRODUTO EM SOLUÇÃO DE HIPOCLORITO DE SÓDIO COM 0,5% DE CLORO ATIVO, QUE PODE SER PREPARADA UTILIZANDO DESINFETANTE PARA FRUTAS E VERDURAS.”

41. O subitem 5.9.22.2 a) do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.9.22.2** A embalagem dos jogos de experimentos químicos deve conter as seguintes advertências:

a) “ADVERTÊNCIA! NÃO RECOMENDÁVEL SOMENTE PARA CRIANÇAS MAIORES MENORES DE 10 (DEZ) ANOS. UTILIZAR SOMENTE SOB A SUPERVISÃO DE ADULTOS.”(N.R.)

42. O subitem 5.9.38.1 b) do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.9.38.1 b)** Modelo e a referência.” (N.R.)

43. O subitem 5.9.38.2 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.9.38.2** As indicações citadas no item 5.9.38.1 devem ser inseridas na embalagem do brinquedo, de maneira que possua fácil visualização.” (N.R.)

44. O subitem 5.9.39 do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**5.9.39 Brinquedos em EVA expandido destinados a crianças de até 36 (trinta e seis) meses**

Além das informações gerais que devem constar nas embalagens dos brinquedos, deve ser incluída a seguinte advertência:

“ATENÇÃO! MANTER O PRODUTO FORA DA EMBALAGEM EM AMBIENTE BEM VENTILADO, POR NO MÍNIMO 7 (SETE) DIAS ANTES DE COLOCÁ-LO EM USO PARA REDUÇÃO DO SEU ODOR CARACTERÍSTICO.”” (N.R.)

45. O subitem 3 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**3 Balões de encher / bolas de festa (a exemplo dos metalizados, de plástico e bexigas de látex)**

Espécie de bolas, com ou sem tema, utilizadas para decoração de festas ou para as crianças brincarem.” (N.R.)

46. O subitem 7 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“7 Bola

Todos os tipos de bolas para brincar, destinadas a arremessar, chutar, rolar, pingar, saltar, pular, tenham elas motivo lúdico ou não, assim como as que acendem, tremem, emitem sons, iluminem no escuro, entre outras interações que possam ter, independente do material confeccionado e do tamanho.

Nota: não são consideradas brinquedos as bolas destinadas a exercícios físicos e procedimentos médicos e terapêuticos, além das bolas oficiais. (Ver Anexo B Item 16)” (N.R.)

47. O subitem 8 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“8 Bolhas de sabão

Qualquer brinquedo que solte bolhas de sabão ou recipientes com líquido destinados a serem usados em outros brinquedos que façam bolha de sabão.” (N.R.)

48. Excluir o subitem 19 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

49. O subitem 34 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“34. Brinquedo macio com enchimento

Brinquedo macio preenchido com tecido, espuma ou outro material macio.” (N.R.)

50. O subitem 72 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“72 Jogos com cartas / cartas de brinquedo avulsas / baralhos de brinquedo

Cartas comercializadas avulsas, com valor de brinquedo, destinadas ou não a completar coleção, jogos de baralho, jogos com cartas, baralhos de famílias, baralhos de trunfo destinados ao público infantil, entre outros brinquedos que utilizem cartas.” (N.R.)

51. O subitem 76 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“76 Jogos de estratégia para crianças Xadrez, gamão, dominó, trilha, xadrez chinês, dama, jogos de estratégias com pistas, entre outros.” (N.R.)

52. O subitem 94 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“94 Livros brinquedos (com atividades lúdicas posteriores ao seu uso principal)

Livros de banho; livros de EVA, livros infláveis; livros de tecido; livros cenários cujas páginas sejam compostas por figuras destacáveis que dobradas podem ficar em pé; livros que possuam peças para montar um brinquedo; livros que contenham jogos, quebra-cabeças, módulos de som e imãs, e peças soltas (Ver Anexo B itens 55 e 56).” (N.R.)

53. O subitem 97 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“97 Massa de modelar

Massa de modelar comercializada avulsa ou com brinquedos projetados para brincar com massa de modelar.” (N.R.)

54. Excluir o subitem 105 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

55. O subitem 123 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“123 Tapetes lúdicos

Tapetes inteiros ou de encaixe, com ou sem móveis musicais, destinados ao uso por crianças da primeira infância, cuja função seja para a criança deitar, brincar ou interagir.” (N.R.)

56. O subitem 125 do Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“125 Vant / Drones

Veículos aéreos não tripuláveis, controlados por controle remoto, com até 250 gramas.” (N.R.)

57. Incluir o subitem 132 no Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, que irá vigorar com a seguinte redação:

“132 Hand spinner

Rolamento de esferas no centro de uma estrutura plana, geralmente em formato de hélice, feito de diferentes materiais e projetado para girar ao longo de seu eixo com pouco esforço.” (N.R.)

58. Incluir o subitem 133 no Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, que irá vigorar com a seguinte redação:

“133 Brinquedos Científicos e de Robótica

Brinquedos para as crianças aprenderem, de maneira lúdica, noções básicas de robótica, como montar seus brinquedos e fazê-los funcionar.” (N.R.)

59. Incluir o subitem 134 no Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, que irá vigorar com a seguinte redação:

“134 Brinquedos a base de massa gelatinosa, espuma ou goma

Brinquedos destinados para a criança manipular com as mãos ou na água e desenvolver formas e/ou cores diferentes.” (N.R.)

60. Incluir o subitem 135 no Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, que irá vigorar com a seguinte redação:

“135 Kits de pintura para personalizar

Kits de pintura para personalizar com tinta ou lápis especiais ou canetas que acompanham acessórios como bolsas, roupas e brinquedos cuja a finalidade seja a criança decorar, colorir e pintar.”(N.R.)

61. Incluir o subitem 136 no Anexo A do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, que irá vigorar com a seguinte redação:

“136 Maquetes e modelos

Maquetes e modelos que a criança monte e até personalize / decore como quiser.” (N.R)

62. O subitem 2 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“2. Adesivos de unhas para crianças e adultos.” (N.R)

63. O subitem 3 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“3. Adesivos e decalques destinados à colagem em superfícies, tatuagens temporárias, decalques para a pele, transfers para a pele.” (N.R)

64. O subitem 6 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“6. Almofadas simples; de rolo; destinadas a determinadas partes do corpo, como pescoço; de amamentação; almofada para apoio de cinto de segurança; tipo ‘nó’, musical, independente de terem motivos infantis. A exceção fica para aquelas que se configurarem brinquedo macio, com função lúdica posterior ao uso principal a que se destina.” (N.R)

65. O subitem 15 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“15. Artigos, infláveis ou não, destinados ao uso em água com ou sem função salva-vidas, a exemplo das boias de braço, boias de cintura, boias para a criança sentar, com ou sem fralda e coletes infláveis.” (N.R)

66. Excluir o subitem 22 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

67. O subitem 29 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“29. Colchões de flutuação, botes infláveis, mesas, cadeiras, porta-copos e sofás infláveis, assim como produtos similares, independentes de estampas ou motivos lúdicos.”(N.R)

68. O subitem 41 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“41 Equipamentos de instalação, permanentes ou que necessitem de acessórios ou ferramentas para serem montados e desmontados, destinados a uso coletivo ou público, em parques infantis ou de aventuras (*playground*).” (N.R.)

69. O subitem 60 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“60. Luminárias, luz noturna ou abajur, mesmo com motivos infantis.” (N.R)

70. O subitem 66 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“66. Mochilas com acessórios de boneca ou bichos de pelúcia, bolsas térmicas, malas, carteiras de dinheiro, porta moedas, capas de celular, de *tablets* e de computadores mesmo que sejam lúdicos. (N.R)

71. O subitem 67 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“67 Modelos em escala reduzida, tipo *hobby* ou artesanal, à propulsão ou não, prontos ou para armar, cujo produto final não tenha valor de brinquedo (por exemplo: bonecas folclóricas decorativas, soldados de coleção, maquetes para armar etc.), desde que devidamente identificados em sua embalagem como destinado a colecionadores e com frase de advertência que o produto não é um brinquedo.

Nota 1: Aqueles modelos colecionáveis que tiverem valor de brinquedo ou função lúdica posterior ao seu uso principal, sem base fixa ou que possua base removível sem o auxílio de ferramenta e sem afetar o produto, é considerado brinquedo.

Nota 2: Bonecos interativos para vídeo game não se enquadram neste escopo, ou seja, devem ser enquadrados como brinquedo.

Nota 3: Bonecos que imitam bebês de verdade quando comercializados em lojas de brinquedos ou comércio destinado ao público infantil, não se enquadram nesse escopo. Ou seja, devem ser enquadrados como brinquedo.” (N.R.)

72. Excluir o subitem 76 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

73. Incluir o subitem 95 no Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016 com a seguinte redação:

“95. Estalinhos (pequeno explosivo, normalmente usado em festas juninas e outras festividades).” (N.R)

74. Excluir o subitem 86 do Anexo B do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

75. O Anexo D do Anexo I da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO D CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA PARA BRINQUEDOS

1. A classificação de faixa etária para os brinquedos comercializados no Brasil deve seguir o enquadramento aplicado na Tabela de Correlação das Idades Restritivas para Brinquedos, conforme Anexo I / Anexo D.

2. Cabe ao fabricante a responsabilidade de classificar a faixa etária para qual o brinquedo se destina e cabe ao OCP avaliar e validar ou não esta classificação.

2.1 O fabricante deve definir a classificação etária de seu brinquedo considerando a indicação etária mínima permitida e a que tipo de atividade se destina, conforme Tabela de Correlação das Idades Restritivas para Brinquedos, Anexo I / Anexo D.

3. Os ensaios devem ser realizados a partir da restrição da faixa etária, tendo como base a Tabela de Correlação das Idades Restritivas para Brinquedos e não pela indicação de faixa etária.

Ex.: O brinquedo é indicado para crianças a partir de 6 anos mas tem restrição de faixa etária de 0 a 3 anos. Neste caso, os ensaios aplicados para este brinquedo devem ser aqueles destinados aos brinquedos para crianças acima dos 3 anos.

4. Fica proibido o reequadramento de brinquedos, para fins de certificação, em faixa etária diversa da que foi anteriormente classificado.

5. O brinquedo classificado como sendo de uma determinada faixa etária não deverá ser ensaiado, nem mesmo enquadrado, em nível etário diverso daquele para o qual é destinado.

6. Uma vez que o nível de habilidade do brinquedo for determinado, o produto deve satisfazer aos requisitos desta especificação associada com a faixa etária apropriada, isto é, um brinquedo dentro da faixa de habilidade e interesse de uma criança de dois anos e contendo partes pequenas não pode ser classificado como sendo para até 3 anos.

7. A imagem da embalagem deve ser condizente com a indicação de faixa etária. Isto é, no caso em que um brinquedo for contraindicado para a faixa etária de 0 a 3 anos, a embalagem não deve conter a imagem de um bebê.

8. Para crianças de até 5 (cinco) anos, não são permitidos brinquedos que apresentem vidro em sua composição, pois nesta faixa de idade a criança não tem discernimento para lidar com o produto.

9. Para crianças de até 10 (dez) anos, não são permitidos brinquedos que apresentem jogos químicos.

10. A indicação da faixa etária de brinquedos destinados para crianças de até 3 anos deve ser em meses ou anos. Caso a idade seja inserida em meses a palavra meses pode ser abreviada por “m”.

11. A indicação de faixa etária do brinquedo destinado a crianças com mais de 3 anos deverá ser em anos. Pode ser usada a palavra anos ou abreviada somente com o algarismo correspondente. Exemplo: 3+, +3 ou 3 anos.

12. A indicação de faixa etária pode ser expressa com o sinal “+” antes ou depois da idade. Exemplo: +3 ou 3+ ou +3 anos ou 3+ anos.

13. Outras formas de indicação que não sejam utilizando os sinais também são aceitáveis, a exemplo de: a partir de e indicado para crianças acima de.” (N.R.)

Anexo II - Ajustes e esclarecimentos para os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos, estabelecidos pelo Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

1. O item 4.5 do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“4.5 Família de brinquedo

Constituem uma família de brinquedos aqueles modelos que, cumulativamente:

- a) São produzidos na mesma unidade fabril;
- b) Possuem as etapas principais do processo de fabricação idênticas;
- c) São fabricados com o mesmo material:
 - plástico: rígido ou flexível
 - papel: metalizado, pintado, plastificado; de alumínio; papel crepom
 - tinta no revestimento
 - PVC
 - tecido: algodão, cetim, nylon, tule, tecidomisto de laminado com polímero (incluindo manta em PVC); identificado no TAG
 - elastômero: látex; silicone; vulcanizado/industrial
 - madeira: natural; industrial (compensado, aglutinado, MDF, etc.)
 - parafina: pintura; semipintura
 - TPE, borracha
 - materiais vítreos, cerâmicos.
 - resina.
 - Materiais metálicos.
 - EVA
 - Outros
- d) Têm as mesmas funções. Devem ser consideradas as seguintes categorias:
 - I. os brinquedos para a primeira idade - atividades sensório-motoras;
 - II. os brinquedos para a atividade física;
 - III. os brinquedos para atividades intelectuais;
 - IV. os brinquedos que reproduzem o mundo técnico;
 - V. os brinquedos para o desenvolvimento afetivo;
 - VI. brinquedos para atividades criativas;
 - VII. os brinquedos para as relações sociais.
- e) Têm os mesmos ensaios por restrição de idade.
- f) Têm a mesma fonte de alimentação de energia (quando aplicável), e
- g) Têm as mesmas características construtivas podendo ser diferenciado por dimensões diferentes.

Nota 1: Diferentes cores e estampas de um mesmo brinquedo não configuram modelos distintos de uma mesma família.

Nota 2: A indicação/classificação de faixa etária para os brinquedos comercializados no Brasil deve considerar a idade indicativa flexível, sendo permitido no mínimo a mesma idade restritiva e considerando-se a idade estabelecida no enquadramento mínimo conforme Tabela do Anexo B de faixa etária contida nesta portaria

Nota 3: As famílias devem ser constituídas por itens da mesma matéria prima, porém, caso existam itens semelhantes nos quais algum apresente “detalhes diferenciados”, mesmo que em outra matéria

prima, este item “diferenciado” pode ser agrupado na mesma família dos demais sob análise e responsabilidade do OCP (por exemplo família de bonecas de plástico e apenas uma possui roupinhas de tecido, família de lança-águas de plástico e apenas 1 possui bolsa em PVC). Nestas situações, o(s) pai(s) da família deve(m) ser o(s) produto(s) mais crítico (com maior número de matérias-primas, detalhes ou ensaios aplicáveis).

Nota 4: Considerar a Tabela do Anexo B do Anexo II que correlaciona as idades restritivas para os brinquedos comercializados no Brasil.

4. Excluir o subitem e) do item 6.1.1.1 do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

5. O subitem 6.1.1.1 f), do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**6.1.1.1 f)** Relação dos materiais utilizados para a confecção do brinquedo.” (N.R.)

6. O subitem 6.2.1.3, do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**6.2.1.3** Determinados métodos de ensaios, descritos na norma ABNT NBR NM 300 - partes 1 a 6 e no anexo A deste RAC foram estabelecidos por faixa etária e, assim, devem ser realizados quando aplicável:

- a) desde o nascimento até 18 meses inclusive;
- b) de 19 meses até 36 meses inclusive;
- c) de 37 meses até 06 (seis) anos inclusive.
- d) acima de 06 anos até 08 (oito) anos inclusive.
- e) acima de 08 anos até 14 (quatorze) anos inclusive” (N.R)

7. O Item 6.2.1.4.5, do Anexo II da portaria 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**6.2.1.4.5** Para todos os tipos de brinquedos devem ser avaliados:

- a) Inspeção visual
- b) Propriedades gerais, físicas e mecânicas;
- c) Migração de certos elementos.

Nota: Para a letra “c” deste item ficam excluídos da necessidade de ensaio os brinquedos e peças de brinquedos que apresentem idade Restritiva “0-6” ou “0-8” anos que, devido à sua acessibilidade, função, massa, tamanho ou outras características, obviamente excluam quaisquer riscos devidos a sucção, lambida ou ingestão.”(N.R.)

8. O Item 6.2.1.4.6 do Anexo II da portaria 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“**6.2.1.4.6** A depender da restrição de faixa etária e modelo de brinquedo:

- a) Fervura
- b) Mordida
- c) Inflamabilidade;
- d) Elétricos;
- e) Jogos químicos e experimentos;
- f) Jogos químicos distintos de jogos de experimentos;
- g) Teor de ftalatos;
- h) Teor de formamida, e

i) Ensaios biológicos e microbiológicos.”(N.R)

7. A Nota 1 do subitem 6.2.2.4, do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Nota 1: A amostra de 3 unidades referente aos ensaios biológicos, de formamida, ou de ftalatos, corresponde à quantidade necessária para a realização de 1 ensaio, independentemente do tamanho do lote. Esta quantidade não está contabilizada na coluna "Quantidade Total Amostrada", visto não ser aplicável a todos os brinquedos. Quando necessário devem ser encaminhadas unidades adicionais do brinquedo, além das amostras estabelecidas em “Quantidade Total Amostrada”, para a realização dos ensaios toxicológicos. Para os demais ensaios a repetibilidade deve seguir a quantidade total amostrada conforme tabela 2 deste RAC.” (N.R.)

8. Incluir Nota 6 no subitem 6.2.2.4 do Anexo II da Portaria 563/2016 com o seguinte texto:

“Nota 6: No caso de brinquedos com imãs, a amostragem para o “pai” da família deve seguir a tabela acima, e para os “filhos” da família deve ser amostrada 1 (uma) unidade de cada item pertencente à família para a realização dos ensaios Mecânicos e Físicos.” (N.R.)

9. O item 6.2.5, do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP.” (N.R.)

10. O item 6.2.5.1 do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.2.5.1 No Certificado de Conformidade, os modelos da família de brinquedos devem ser notados da seguinte forma:

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo – incluir referência comercial, se existente)	Pai(s) de Família	Descrição (Descrição Técnica do modelo) - material - dimensões - indicação de faixa etária prevista para o brinquedo - restrição de faixa etária.	Códigos de barras comercial de todas as versões do modelo que constituem a família de brinquedo.

“(N.R.)

11. No item 6.2.5 do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016, inserir o subitem 6.2.5.2 com a seguinte redação:

“6.2.5.2 O Nome das Famílias deve ser mencionado no Certificado de Conformidade como sendo: “Categoria de função + Matéria prima principal”, por exemplo: “Família de brinquedos para a primeira idade - atividades sensorio-motoras – plástico”, Família de brinquedos para o desenvolvimento afetivo – madeira e EVA”(N.R.)

12. O subitem 6.3.2.2.3, do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.3.2.2.3 As amostras (prova, contraprova e testemunha) a serem coletadas devem considerar os ensaios a serem realizados e as seguintes quantidades:

Tabela 3 – Plano de amostragem para ensaios de prova – Modelo 2 de Certificação

	Tipo de ensaio	Nº de Amostras	Repetibilidade de Ensaios – Modelo 2
Ensaio para todos os tipos de brinquedos	Inspeções Visuais	01	01
	Propriedades Gerais Mecânicas e Físicas		
	Migração de Certos Elementos	03	01
Ensaio que dependem do tipo de brinquedo	Inflamabilidade	03	01
	Jogos Químicos e Experimentos	03	01
	Jogos químicos distintos de jogos de experimento	03	01
	Elétrico	03	01
	Ftalato	03	01
	Formamida	03	01
	Ensaio para Toxicidade Oral Aguda	03	01
	Ensaio para Irritabilidade Dérmica	03	01
	Ensaio para Irritação Ocular Primária	03	01
	Ensaio para Irritação da Mucosa Oral	03	01
	Ensaio para Limites Microbiológicos	03	01
	Mordida	03	01
	Fervura	03	01

Nota1: Quando necessário, o OCP pode solicitar amostras adicionais para a realização do(s) ensaio(s) aplicável ao brinquedo.

Nota 2: No caso de brinquedos com imãs, a amostragem para o “pai” da família deve seguir a tabela acima, e para os filhos da família, deve ser amostrada 1 unidade de cada item pertencente à família para a realização de ensaios Mecânicos e Físicos ref. item 4.3.3 da Norma NM300-1, que devem ter resultado “Conforme”.” (N.R.)

13. O subitem 6.3.4.2 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.3.4.2 Certificado de Conformidade

O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve contemplar a identificação do(s) pai(s) de família e todos os modelos que constituem a família certificada, que devem ser notados conforme disposto no tem 6.2.5.2 deste RAC.” (N.R.)

14. O item 6.3.5 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.3.5 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos nas etapas subsequentes. A avaliação deve ser concluída até o vencimento do prazo de cada manutenção.

6.3.5.1 As avaliações de manutenção devem ocorrer a cada 12 (doze) meses após a emissão do Certificado de Conformidade.

6.3.5.2 A certificação é válida por 36 meses.

6.3.5.3 A cada manutenção da certificação, deve(m) ser selecionado(s) novo(s) “pai(s)” de família, caso exista(m), a fim de que outros brinquedos da família sejam ensaiados.

6.3.5.4 Quando ocorrer a inclusão de um modelo de brinquedo na família certificada, o mesmo deve ser avaliado na próxima avaliação de manutenção. No caso de inserção de mais de um modelo brinquedo na mesma família simultaneamente, o OCP deve identificar aquele com maior complexidade para ser avaliado na próxima manutenção.” (N.R.)

15. O item 6.3.6.2 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.3.6.2 Definição da Amostragem de Manutenção

A amostragem de manutenção deve seguir o estabelecido no RGCP e o descrito no item 6.3.2.2. com amostras retiradas no mercado.” (N.R.)

16. Excluir o item 6.4.1.1 do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

17. Excluir a Tabela 4 do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

18. O item 6.4.2.4.1 do Anexo II da Portaria 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.4.2.4.1 As amostras devem ser coletadas conforme definido no RGCP e o disposto na tabela 6.

Tabela 6 - Plano de amostragem e repetibilidade para ensaios de prova

	Tipo de ensaio	Nº de Amostras	Repetibilidade de Ensaios – Modelo 5
Ensaios para todos os tipos de brinquedos	Inspeções Visuais	04	04
	Propriedades Gerais Mecânicas e Físicas		
	Migração de Certos Elementos	06	02
Ensaios que dependem do tipo de brinquedo	Inflamabilidade	03	01
	Jogos Químicos e Experimentos	03	01
	Jogos químicos distintos de jogos de experimento	03	01
	Elétrico	03	01
	Ftalato	03	01
	Formamida	03	01
	Ensaio para Toxicidade Oral Aguda	03	01
	Ensaio para Irritabilidade Dérmica	03	01
	Ensaio para Irritação Ocular Primária	03	01
	Ensaio para Irritação da Mucosa Oral	03	01
	Ensaio para Limites Microbiológicos	03	01
	Mordida	03	01
	Fervura	03	01

Nota 1: Quando necessário, o OCP pode solicitar amostras adicionais para a realização do(s) ensaio(s) aplicável ao brinquedo.

Nota 2: No caso de brinquedos com imãs, a amostragem para o “pai” da família deve seguir a tabela acima, e para os filhos da família, deve ser amostrada 1 unidade de cada item pertencente à família para a realização de ensaios Mecânicos e Físicos ref. item 4.3.3 da Norma NM300-1, que devem ter resultado “Conforme”.” (N.R.)

19. O item 6.4.5.2 do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.4.5.2 Certificado de Conformidade

O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve contemplar a identificação do(s) pai(s) de família e todos os modelos que constituem a família certificada, que devem ser notados conforme disposto no tem 6.2.5.2 deste RAC.” (N.R.)

20. O item 6.4.6.do Anexo II da Portaria Inmetro nº 563/2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.4.6 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos nas etapas subsequentes. A avaliação deve ser concluída até o vencimento do prazo de cada manutenção.

6.4.6.1 As avaliações de manutenção devem ocorrer a cada 12 (doze) meses após a emissão do Certificado de Conformidade.

6.4.6.2 A certificação é válida por 36 meses.

6.4.6.3 A cada manutenção da certificação, deve(m) ser selecionado(s) novo(s) “pai(s)” de família, caso exista(m), a fim de que outros brinquedos da família sejam ensaiados.

6.4.6.4 Quando ocorrer a inclusão de um modelo de brinquedo na família certificada, o mesmo deve ser avaliado na próxima avaliação de manutenção. No caso de inserção de mais de um modelo brinquedo na mesma família simultaneamente, o OCP deve identificar aquele com maior complexidade para ser avaliado na próxima manutenção.” (N.R.)

21. Excluir a Tabela 4 do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

22. O item 1 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“1. Metodologia de Ensaio para Toxicidade Oral Aguda para todos os brinquedos, com exceção de gesso hidráulico

1.1 As metodologias de ensaio in vivo a serem seguidas são as descritas:

- a) TG nº 423 da OECD (Organisation for Economic Cooperation and Development) “Acute oral Toxicity- Acute Toxic Class method” ou
- b) TG nº 425 da OECD “Acute Oral Toxicity: Up-and-Down Procedure”, ou
- c) TG 420 da OECD “Acute Oral Toxicity – Fixed Dose Procedure”, e as estratégias de ensaio descritas em seus anexos.

Nota: A escolha do ensaio *in vivo* mais adequado deve considerar, dentre outras, as questões de bem-estar animal. Mais orientações podem ser obtidas no documento nº 24, da OECD “Guidance document on acute oral toxicity testing”.

1.2 Sempre deve ser utilizada a atualização mais recente do “Test method guideline” (TG) em questão.

1.3 Critério de aceitação: a LD50 encontrada deve ser menor ou igual a 2000 mg/kg de peso corporal, ou conforme GHS, não classificável para este desfecho.” (N.R)

23. O item 2 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“2. Metodologia de Ensaio para Irritabilidade Dérmica para brinquedos com destinação de uso em contato com a pele

2.1 O método *in vivo* deve seguir a metodologia e estratégia descrita no TG nº 404 da OCDE *Acute Dermal Irritation/Corrosion*.

2.2 Os métodos *in vitro*, validados e disponibilizados pela OCDE para avaliar irritação/corrosão cutânea, devem ser utilizados numa estratégia de classificação, permitindo que os ensaios *in vivo* aconteçam como último recurso para identificação do perigo de substâncias.

2.3 Para a avaliação do potencial de irritação e corrosão da pele encontram-se validados os seguintes métodos:

- a) OECD TG 430 – Corrosão dérmica *in vitro*: Teste de Resistência Elétrica Transcutânea;
- b) OECD TG 431 – Corrosão dérmica *in vitro*: Teste da Epiderme Humana Reconstituída;
- c) OECD TG 435 – Teste de Barreira de Membrana *in vitro*;
- d) OECD TG 439 – Teste de Irritação Cutânea *in vitro*.

2.4 Sempre deve ser utilizada a atualização mais recente do *Test method guideline* (TG) em questão.

2.5 Critério de aceitação: a substância deve ser não corrosiva e não irritante cutâneo. Ou conforme GHS, não classificável para este desfecho.” (N.R)

24. O item 3 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“3. Metodologia de Ensaio para Irritação Ocular Primária para brinquedos com destinação de uso próximo aos olhos

3.1 O método *in vivo* deve seguir a metodologia e estratégia descrita no TG nº 405 da OCDE *Acute Eye Irritation/Corrosion*.

3.2 Os métodos *in vitro* validados e disponibilizados pela OCDE para avaliar irritação/corrosão cutânea devem ser utilizados numa estratégia de classificação que permita que os ensaios *in vivo* aconteçam somente como último recurso para identificação de perigo.

3.3 Para avaliação do potencial de irritação e corrosão da pele encontram-se validados os seguintes métodos:

- a) OECD TG 437 – Teste de Permeabilidade e Opacidade de Córnea Bovina;

- b) OECD TG 438 – Teste do Olho Isolado de Galinha;
- c) OECD TG 460 – Teste de Permeação de Fluoresceína;
- d) OECD TG 491 - Teste de exposição curta in vitro para identificar químicos que induzem dano ocular grave e químicos que não requerem classificação para danos oculares severos ou irritação ocular;
- e) OECD TG 492 – Teste com epitélio da córnea humana reconstituído para identificar químicos que não requerem classificação e rotulagem para irritação ocular ou dano ocular severo.

3.3 Sempre deve ser utilizada a atualização mais recente do *Test method guideline* (TG) em questão.

3.4 Critério de aceitação: a substância deve ser não corrosiva e não irritante ocular. Ou conforme GHS, não classificável para este desfecho.” (N.R.)

25. O item 4 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“4. Metodologia de Ensaio para Irritação da Mucosa Oral para brinquedos com destinação de uso próximo à boca:

A metodologia de ensaios deve seguir o estabelecido pela OECD (Organisation for Economic Cooperation and Development) em Guidelines for Testing of Chemicals n° 405, ou equivalente.- Critério de Aceitação e Rejeição: Índice de Irritação Dérmica inferior a 1,0 conforme ABNT NBR 14673 ou equivalente.”(N.R.)

26. O item 5 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

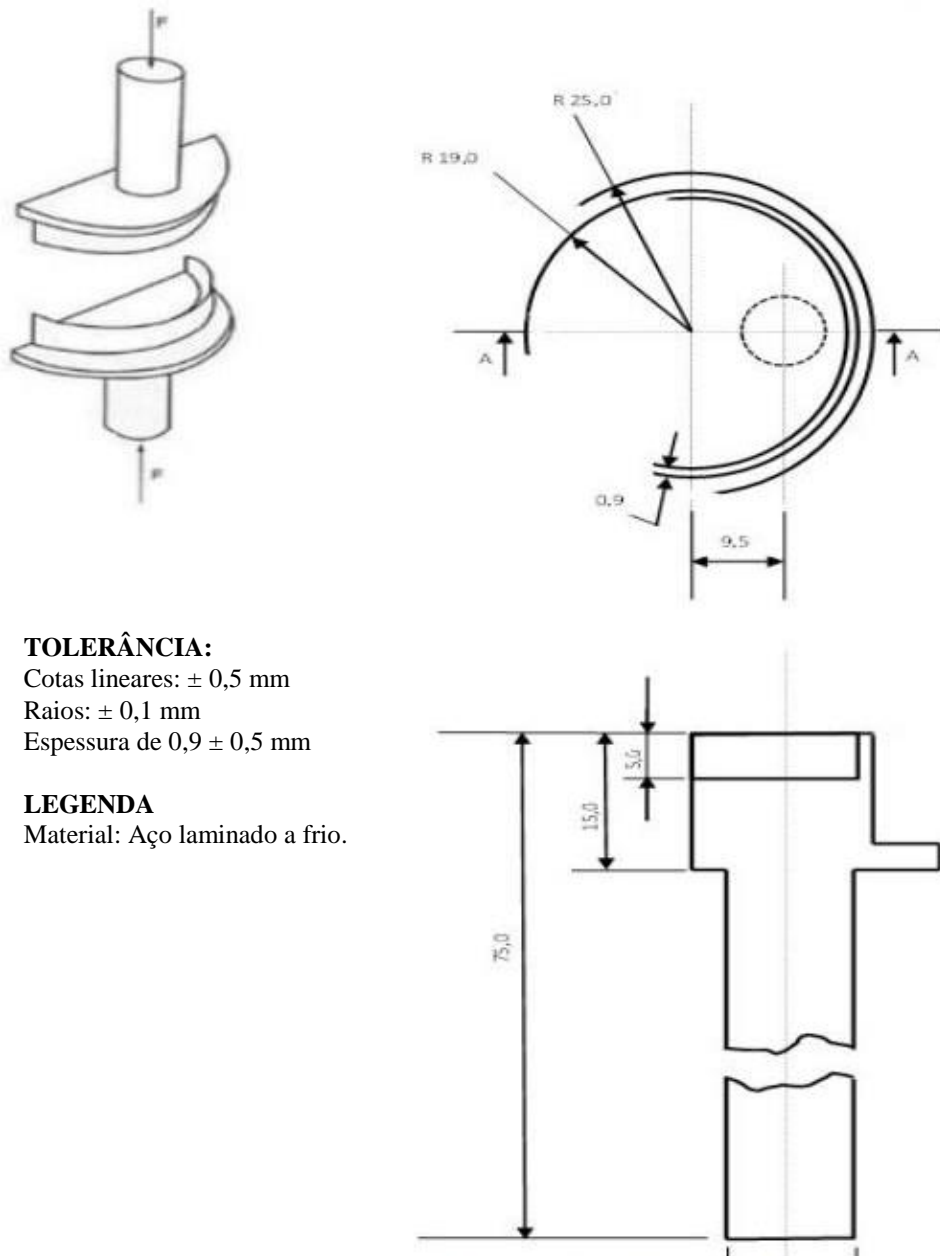
“5. Metodologia de Ensaio para componentes de brinquedos que contenham líquidos aquosos (líquidos, pasta, incluindo massa de modelar):

A metodologia de ensaios deve seguir o estabelecido na Pharmacopea USP (United States Pharmacopea) n° 28/2005, ou equivalente. - Critério de Aceitação e Rejeição: Os limites são os estabelecidos para produtos tipo I (produtos para uso infantil) de acordo com a Instrução ANVISA n° 481/1999.” (N.R.)

27. O item 6.2 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“6.2 A metodologia de extração do plastificante deve seguir ao estabelecido na norma ABNT NBR 16040.” (N.R.)

7. Alterar a Figura 1 do Anexo A do Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016, que passará a vigorar com a seguinte ilustração:

**TOLERÂNCIA:**Cotas lineares: $\pm 0,5$ mmRaios: $\pm 0,1$ mmEspessura de $0,9 \pm 0,5$ mm**LEGENDA**

Material: Aço laminado a frio.

Figura 1 - Dispositivo de resistência à mordida

28. Incluir Anexo B no Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016 com a seguinte redação:

**“ANEXO B
TABELA DE CORRELAÇÃO DAS IDADES RESTRITIVAS PARA BRINQUEDOS**

Item	Brinquedos para atividades motoras - Primeira Idade	Idade restritiva	Indicação etária mínima permitida	Detalhes e Observações
1	Chocalhos e anéis	s/r	0m	Chocalhos e anéis para distração de bebês, que emitam sons quando "chacoalhados" pela criança. Não se enquadram nesta categoria os chocalhos que sejam "Instrumentos musicais".
2	Mordedores e anéis para morder	s/r	4m	Brinquedos destinados à mordida e alívio do desconforto causado pelo início da dentição.

3	Móviles sonoros ou não	s/r	0m	Brinquedos com figuras e formas diversas para colocá-los no berço, fora do alcance da criança, e acionados por um adulto.
4	Tapetes de atividades, ginástica de berço	s/r	2m	Tapetes de atividades simples - podem incluir estruturas aéreas - com ou sem objetos pendurados para a criança alcançar, agarrar ou bater.
5	Brinquedos para berço e cercadinhos	s/r	3m	Esferas, figuras enfiadas em cordão para instalar em berços, carrinhos ou cercados, ao alcance das crianças, para manuseio.
6	Quadros de atividades	s/r	4m	Quadros que podem ou não ser acoplados ao berço, com peças coloridas de formas diversas, espelho inquebráveis, guizos, peças que correm em guias, botões de apertar, janelinhas que se abrem, entre outros.
7	Brinquedos de apertar	s/r	3m	Brinquedos construídos com material macio, com ou sem guizo interno.
8	Brinquedos para banho	s/r	4m	Peças flutuantes para serem usados na água.
9	Livros simples para bebês	s/r	4m	Livros confeccionados em tecido, pelúcia, plástico, ou material similar, para manuseio de bebês.
10	Bonecas e bichinhos em tecido, plush ou pelúcia	s/r	2m	Bonecas, animais, figuras e personagens, com ou sem roupa e detalhes fixos, com dimensões maiores que 5 cm.
11	Bonecos e animais com movimento vai e vem	s/r	6m	Brinquedos que balançam em movimento pra frente e para trás, sem a intenção de tombá-los, muitas vezes confeccionados em material inflável.
12	Livros com páginas grossas de materiais diversos	s/r	8m	Livros que não sejam de plástico ou tecido.
13	Brinquedos simples de empilhar e encaixar	s/r	5m	Brinquedos a exemplo das bonecas matrioskas e os de pilha de peças coloridas.
14	Brinquedos simples de bola e percurso	s/r	16m	Brinquedos simples com bola ou tapetes com percurso, por exemplo.
15	Brinquedos de puxar, empurrar ou rolar, com haste ou cordão	s/r	18m	Brinquedos a exemplo dos bichos com rodinhas, veículos, carrinhos de compras, que possuam cordas e cordões para puxar que, quando tensionados, apresentem dimensões de até 22 cm.
15.1	Brinquedos de puxar, empurrar ou rolar, com haste ou cordão	0-18m	18m	A restrição muda quando esses brinquedos possuírem cordas e cordões, que tensionados, apresentem comprimento igual ou superior a 22 cm. NOTA: Devem ter a ponta do cordão liberadas de nós, contas, argolas e qualquer outro perigo potencial.
16	Veículos simples que rolam (sem cordão ou cabo), fazem sons e/ou têm luzes coloridas	s/r	6m	Animais de rodas ou veículos, sem mecanismos de corda, pilhas ou baterias.
17	Carrinhos de mão, veículos para encher e esvaziar	s/r	18m	
18	Caixas, arcas, baldes e baús de brinquedo	s/r	12m	São aqueles para guardar ou transportar brinquedos mas que possuam valor de brinquedo.
19	Bolas e outras formas geométricas em	s/r	3m	Bolas sem acessórios.

	material têxtil macio ou similar			
20	Brinquedos para areia e água	s/r	12 m	Baldes, pазinhas, moldes para brincar com areia e água.
21	Animais, cadeiras de balanço e escorregadores de até 50 cm	s/r	12m	Brinquedo no tamanho da criança, para cavalgar e balançar com altura máxima de 50 cm do assento do escorregador.
22	Brinquedos de empurrar para os primeiros passos	s/r	9m	Carrinhos com base sólida, rodas em resistência e alça, para a criança se apoiar ao começar a caminhar.
23	Veículos sem pedais	s/r	12m	Tico-ticos, carrinhos sem pedais que se movimentam pelo impulso dos pés e/ou corpo das crianças.
24	Sólidos macios, de formas diversas, para empilhar	s/r	8m	
25	Peças empilháveis em eixo fixo	s/r	12m	
26	Caixas de encaixe de formas e cores	s/r	12m	Caixas, carrinhos com orifícios de formas geométricas diferentes para receber pecinhas que só passam pelas aberturas correspondentes para cair dentro delas.
27	Bancadas e brinquedos	s/r	12m	Brinquedos imitando bancadas profissionais como a de mecânico e marceneiro.
28	Brinquedos animados mecânicos	s/r	12m	Brinquedos com movimentos acionados por corda, pilha ou bateria.
29	Esferas ou cilindros	s/r	4m	Esferas transparentes com conteúdo visível externamente.
30	Caixas de Música	s/r	0m	Brinquedos de pendurar com alça para acionamento do mecanismo musical interno, acionados pelo adulto.
31	Brinquedos que ativam luz e som	s/r	6m	Teclados simples, brinquedos portáteis com botões que acionam luz e sons.
Item	Brinquedos para atividades físicas	Idade restritiva	Indicação etária mínima permitida	Detalhes e Observações
32	Veículos com pedais, patinetes com três ou mais rodas e bicicletas sem pedal	s/r	2 anos	Triciclos, tico-ticos, karts com pedais, motos, sem acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar partes pequenas.
33	Veículos com pedais, patinetes com três ou mais rodas e bicicletas sem pedal com partes pequenas	0-3	3 anos	Triciclos, tico-ticos, karts com pedais, motos que possuam acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar partes pequenas.
34	Veículos elétricos no tamanho da criança	s/r	2 anos	Carrinhos para a criança dirigir, movidos à bateria ou pilha, sem acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar partes pequenas. Nota: Carrinhos na escala da criança para dirigir e que possuam controle Remoto se enquadram neste subitem, uma vez que o controle é exclusivamente para uso adulto. E deve constar no produto a informação que o controle remoto que acompanha o brinquedo é exclusivo para uso adulto.

34.1	Veículos elétricos no tamanho da criança	0-3	3 anos	Idem ao item 2.02 porém são aqueles brinquedos com acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou que possam gerar partes pequenas.
35	Bicicletas de Brinquedo	0-3	3 anos	Bicicletas com duas rodas, com ou sem rodinhas de apoio, com altura de selim de até 435 mm.
36	Skates, patinetes de duas rodas e patins <i>in-line</i>	0-3	6 anos	Nota: Os patins <i>in-line</i> são aqueles cujas rodas não estejam posicionadas em sentido linear (<i>in-line</i>).
37	Patins (Exceto <i>in-line</i>)	0-3	3 anos	Patins cujas rodas não estejam posicionadas em sentido linear (<i>in-line</i>).
38	Objetos voadores	0-3	5 anos	Pipas, bumerangues, aviõezinhos simples (com elástico).
39	Bolhas de sabão	0-3	3 anos	Brinquedos com acessórios para soprar bolhas e os recipientes para serem comercializados somente o líquido para bolha de sabão.
40	Boliches, jogos tipo "boccia", jogos de argolas	0-3	3 anos	Boliches de plástico ou madeira, argolas para lançar e encaixar em um eixo.
41	Bolas leves (plásticas)	s/r	12 m	
42	Bolas	0-3	3 anos	Bolas que simulam as bolas oficiais, que possuam pinos para que possam ser cheias com bomba (manual e/ou elétrica). Nota: bolas oficiais são aquelas que atendem aos padrões de materiais, dimensões e peso exigidos pelas Confederações e Entidades Oficiais do esporte. As bolas oficiais não são consideradas brinquedos.
43	Brinquedos que imitam as versões reais de esportes	0-3	3 anos	Beisebol, basquete, críquete, golfe, tênis, pingue-pongue, peteca, raquete de praia, etc.
44	Balões Infláveis (Bexigas) - Com supervisão de um adulto	s/r	2 anos	Dois anos desde que as crianças acompanhadas por um adulto.
45	Jogos de pular obstáculos e percurso tipo amarelinha	0-3	4 anos	
46	Peças para atirar em alvos	0-3	3 anos	
47	Piões (exceto piões de madeira acionados com cordão)	0-3	4 anos	
48	Pernas de pau, bambolês, aros para equilibrar com uma haste	0-3	4 anos	
49	Ioiôs e piões de madeira acionados com cordão	0-3	6 anos	
50	MiniGolfe, críquete, bilhar, pebolim, futebol de mesa e outros similares	0-3	6 anos	
51	Cordas de pular	0-3	5 anos	
52	Tapetes de dança	0-3	7 anos	Para aprender passos de dança e seguir

	eletrônico			coreografias complexas.
53	Brinquedos de uso doméstico para atividades físicas (áreas internas ou externas)	0-3	3 anos	Escorregadores, balanços abertos, gangorras, trepa-trepa.
53.1	Brinquedos de uso doméstico para atividades físicas (áreas internas ou externas)	s/r	2 anos	Balanços que envolvem o corpo e escorregador curto com poucos degraus. Nota: No Brasil entende-se como escorregador com poucos degraus, o escorregador com altura de no máximo 1m na seção inicial.
54	Brinquedos Aquáticos	s/r	2 anos	Pranchas e infláveis (animais, personagens, barcos).
55	Piscininhas rasas (Com Supervisão de Adulto)	s/r	2 anos	
55.1	Piscina e banheira com até 30 centímetros de lâmina d'água	s/r	9 m	Piscinas e banheiras que pelo seu tamanho ou diâmetro são destinadas ao uso individual.
56	Tapetes eletrônicos simples	0-3	3 anos	Pra seguir padrões, fazendo música, aprendendo coreografias simples.
57	Tapetes para atividades e tatames de brinquedo para crianças confeccionados em material EVA	0-3	3 anos	Tapetes de atividades e tatames, com ou sem encaixe. Não se enquadram aqui os tatames destinados à prática esportiva.
Item	Brinquedos para atividades intelectuais	Idade restritiva	Indicação etária mínima permitida	Detalhes e Observações
58	Quebra-cabeça Fácil	0-3	4 anos	Quebra-cabeça de 21 a 150 peças (inclusive).
59	Quebra-cabeça para bebês e encaixes planos	s/r	2 anos	Quebra-cabeça com até 20 peças grandes e brinquedos de encaixa de peças em bandejas. Podem ter pinos para aprender as formas das peças encaixando em bandejas.
59.1	Quebra-cabeça	0-3	7 anos	Quebra-cabeça de 151 a 500 peças (inclusive).
60	Brinquedos com peças fixas com movimentos de girar, rosquear e parafusar.	s/r	18m	
61	Blocos de construção por superposição de peças que podem ou não ter encaixe	s/r	18m	
62	Brinquedos ou jogos de montagem ou construção	0-3	3 anos	Peças com formas diversas, com encaixes diversificados para fixação.
63	Brinquedos de mecânica simples	s/r	18m	Planos inclinados por onde escorregam objetos, brinquedos com acionamento de pás, rodas e outras partes por meio de uso de água ou areia.
64	Brinquedos que demonstram leis físicas elementares	0-6	7 anos	
65	Caixas de experiência, caixas científicas. (não estão considerados neste item as caixas e jogos	0-3	8 anos	Corpo humano em detalhes, caixas de materiais orgânicos, cristais, herbários, microscópios, <i>habitats</i> .

	químicos)			
66	Caixas de experiência e jogos químicos	0-6	10 anos	
67	Brinquedos e jogos de perguntas e respostas	0-3	4 anos	Combinação com figuras.
68	Brinquedos Educativos	s/r	2 anos	Brinquedos a exemplo de letras e números simples, que em sua apresentação não contenham peças ou acessórios que sejam ou possam gerar partes pequenas.
68.1	Brinquedos Educativos	0-3	3 anos	Igual ao item 3.20 mas contém peças, acessórios ou partes estruturais que sejam ou possam gerar partes pequenas.
69	Brinquedos, jogos de observação e reflexão	0-3	3 anos	Lotus, dominó, jogos de memória, "resta um", jogos de tabuleiro sem estratégia.
70	Brinquedo de aprendizado temporal	0-3	5 anos	Relógios, calendários e brinquedos de noções de horas, dias e meses.
71	Brinquedos didáticos	0-3	3 anos	Aprendizado de ABC e números simples, quantidade, tamanho, volume, peso, espaço e forma e tempo.
72	Jogos de formação de palavras, soletrar e reconhecimento numérico (jogado geralmente individualmente)	0-3	6 anos	Exemplo: Brinquedo cuja a atividade seja palavras cruzadas, caça palavras, sudoku (revistas e o jogo em papel não são considerados brinquedos).
73	Brinquedos e jogos lógicos e matemáticos	0-3	4 anos	Sequências lógicas, sequências temporais.
74	Jogos com operações matemáticas	0-3	6 anos	Incluindo frações.
75	Computadores e tablets de brinquedo e dispositivo de jogos portáteis	s/r	2 anos	Computador para jogar, multilingual e correspondência.
Item	Brinquedos para atividades que reproduzem o mundo técnico	Idade restritiva	Indicação etária mínima permitida	Detalhes e Observações
76	Walkie Talkies, telefones, meios de comunicação de brinquedo	0-3	5 anos	Com valor de brinquedo, função similar ao real, como frequência e dispositivos distintos dos meios de comunicação profissionais.
77	Aparelhos de áudio e audiovisuais com função similar a real que não funcionem ligados à energia elétrica	0-3	4 anos	Mídias portáteis, karaokês e microfones. Obs: são considerados brinquedos aqueles microfones sem função real ou aquele com aspecto lúdico que acompanhem um aparelho de áudio.
78	Aparelhos eletrodomésticos com função similar ao real e que não funcionem ligados a energia elétrica	0-3	5 anos	Brinquedos como máquina de costura, pipoqueira, forno, batedeira, liquidificador, sorveteira, máquina de algodão doce que imitam um eletrodoméstico mas sem função real. Nota: Nem todos os equipamentos podem ser apropriados a esta idade inicial, particularmente brinquedos que funcionam com funções de aquecimento.
79	Réplicas de veículos em escala reduzida	0-3	5 anos	São considerados brinquedos aquelas réplicas que não se configuram como de coleção. Verificar o item 67 do Anexo I / Anexo B.

80	Veículos simples de tamanho reduzido e sem mecanismos	s/r	18m	Carros, trens, motocicletas, caminhões, aviões, barcos, navios e outros (exceto de metal), sem detalhes, partes estruturais (por exemplo pneus, rodas) ou acessórios que sejam ou possam gerar partes pequenas
80.1	Veículos simples de tamanho reduzido e sem mecanismos	0-3	3 anos	Carros, trens, motocicletas, caminhões, aviões, barcos e navios e outros, inclusive de metal, com detalhes, partes estruturais (por exemplo pneus, rodas) ou acessórios que sejam ou possam gerar partes pequenas.
81	Veículos mecânicos e elétricos que imitam versões do mundo adulto (Nível de detalhe proporcional)	0-3	3 anos	Carrinhos, caminhões, aviões, trens, barcos movidos a fricção, pilha ou mola.
82	Veículos complexos telecomandados com multidireção e funcionalidade	0-3	4 anos	Carrinhos, caminhões, aviões, barcos movidos por controle-remoto, por rádio comando, infravermelho ou outros.
83	Máquinas e guindastes simples, mecânicos ou elétricos	0-3	6 anos	Caminhões Basculantes e guas, movidos à pilha, fricção ou simples. Obs. Consideram-se itens com grau proporcional de detalhes e funções. Brinquedos de simulação (por exemplo que apenas tem o formato, mas não realizam funções) enquadram-se como veículos (subcategorias 4.08, 4.08.1, 4.09 ou 4.17).
84	Pistas para carros, trens elétricos e acessórios	0-3	6 anos	
85	Veículos sem propulsão e máquinas que imitam versões adultas (nível de detalhe proporcional)	0-3	3 anos	Caminhões, aviões, barcos de formas simples, leves, que podem ou não viajar sobre trilhos.
86	Brinquedos e objetos transformáveis	0-3	3 anos	Brinquedos que representam figuras cujas partes ao serem movimentadas passam a representar outros objetos.
86	Robôs com movimentos ou controles simples	0-3	3 anos	
Item	Brinquedos para o desenvolvimento afetivo	Idade restritiva	Indicação etária mínima permitida	Detalhes e Observações
87	Bonecos, personagens imagináveis zoomorfos, sem componentes que possam ser arrancados	s/r	9m	Bonecos que representem figuras de ficção, heróis e guerreiros com forma de animais ou outros seres com aparência humana, pelúcias medindo mais de 50 cm.
88	Bonecos, personagens imagináveis zoomorfos, sem componentes que possam ser arrancados	0-18m	18m	Bonecos que representem figuras de ficção, heróis e guerreiros com forma de animais ou outros seres com aparência humana, pelúcias medindo mais de 50 cm. Obs: Para brinquedos com acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar cordões longos.

88.1	Bonecos, personagens imagináveis zoomorfos	0-3	3 anos	Bonecos que representem figuras de ficção, heróis e guerreiros com forma de animais ou outros seres com aparência humana, pelúcias medindo mais de 50 cm. Obs: Para brinquedos com acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar partes pequenas.
89	Bonecas para vestir (não manequim)	s/r	2 anos	Todas as bonecas com cabelos, olhos fixos ou móveis, braços e pernas articulados, atividades animadas como choro, fazer xixi, rir e/ou falar, com roupas e acessórios para imitar atividades familiares (garrafa, cobertor, etc).
89.1	Bonecas para vestir (não manequim)	0-18m	3 anos	Todas as bonecas com cabelos, olhos fixos ou móveis, braços e pernas articulados, atividades animadas como choro, fazer xixi, rir e/ou falar, com roupas e acessórios para imitar atividades familiares (garrafa, cobertor, etc). Obs: Para brinquedos com acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar cordão longo.
89.2	Bonecas para vestir (não manequim)	0-3	3 anos	Todas as bonecas com cabelos, olhos móveis, braços e pernas articulados, atividades animadas como choro, fazer xixi, rir e/ou falar, com roupas e acessórios para imitar atividades familiares (garrafa, cobertor, etc). Obs: Para brinquedos com acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar partes pequenas.
90	Carrinhos, berços e móveis para bonecas que imitam versões reais	0-3	3 anos	
91	Louças, panelinhas e mamadeiras de brinquedo	s/r	2 anos	
91.1	Louças, panelinhas e mamadeiras de brinquedo	0-3	3 anos	Para brinquedos com acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar partes pequenas.
92	Brinquedos simples que imitam o cotidiano	s/r	2 anos	Fogões, aparelhos domésticos no tamanho da criança que não sejam, tenham ou possam gerar partes pequenas.
93	Brinquedos simples e aparelhos eletrodomésticos reduzidos (sem função real) que imitam o cotidiano	0-3	3 anos	Fogões, aparelhos domésticos no tamanho da criança sem função real. Para brinquedos com acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam, tenham ou possam gerar partes pequenas.
94	Aparelhos audiovisuais que imitam equipamentos reais	s/r	2 anos	Brinquedos imitando rádios, toca-discos, toca-CD, tocadores de mídia portáteis, telefones celulares infantis, karaokês e microfones com funções limitadas.
94.1	Aparelhos audiovisuais que imitam equipamentos reais	18m	2 anos	Brinquedos imitando rádios, toca-discos, toca-CD, tocadores de mídia portáteis, telefones celulares infantis, karaokês e microfones com funções limitadas. Obs: Para brinquedos com acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar cordões longos, como por exemplo o fio do microfone.
94.2	Aparelhos audiovisuais que imitam equipamentos reais	0-3	3 anos	Versões plásticas imitando rádios, toca-discos, toca-CD, tocadores de mídia portáteis, telefones celulares infantis, karaokês e microfones com funções limitadas. Obs. Para brinquedos com acessórios, detalhes e partes estruturais que

				sejam ou possam gerar partes pequenas).
95	Miniaturas de figuras simples	s/r	2 anos	Animais, soldadinhos e figuras feitas de plástico, como super-heróis, personagens de fantasia, ficção e temas históricos.
95.1	Miniaturas de figuras simples	0-3	3 anos	Animais, soldadinhos e figuras feitas de plástico, como super-heróis, personagens de fantasia, ficção e temas históricos. (Para brinquedos com acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar partes pequenas).
96	Personagens articulados com acessórios limitados	0-3	3 anos	Personagens com membros articulados, cabeça móvel e mecanismos simples para simular heróis, guerreiros, histórias de ficção e batalhas.
97	Veículos, objetos de simulação, quadros de bordo	s/r	12m	Veículos e volantes imitando atividades de direção de carros, barcos e navios.
98	Acessórios de imitação de personagens, lendas e fantasias	s/r	2 anos	Acessórios como espadas, capacetes, máscaras. Obs: Para brinquedos sem acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar partes pequenas, e sem cordas ou cordões que, quando tensionados, não cheguem a 22 cm.
98.1	Acessórios de imitação de personagens	18m	2 anos	Acessórios como espadas, capacetes, máscaras. Obs: Para brinquedos com acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar cordões longos.
99	Acessórios de imitação de personagens, lendas e fantasias	0-3	3 anos	Acessórios como espadas, capacetes, máscaras. Obs: Para brinquedos com acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar partes pequenas.
100	Acessório de beleza para bonecas	0-3	3 anos	Materiais para maquiagem para bonecas, bijuterias, acessórios vestíveis, sapatos de salto e bolsinhas.
101	Estruturas macias rígidas em que a criança possa entrar	s/r	2 anos	Casas, cavernas, fortalezas, tendas e túneis.
102	Brinquedos imitando áreas urbanas e rurais	0-3	3 anos	Estabelecimentos comerciais, lojas, bancos, postos de gasolina, estacionamentos, correios, escolas e salas de aula, estações de trem e metrô, hospital, aeroportos, rodoviárias, zoológicos, arca de Noé, barracas de feira, cidades, fazendas e quaisquer outros brinquedos que imitem áreas, locais e regiões.
103	Livros	s/r	2 anos	Com efeitos especiais, como pop-up, figuras escondidas e vestir-me.
104	Tapetes de jogos	s/r	2 anos	Tapetes com circuito, imitando cidades, rua, personagens, etc.
105	Cartões e cartas (cards)	0-3	4 anos	Com função de jogo.
106	Casinhas de bonecas e acessórios	0-3	3 anos	Casas com compartimentos, móveis, em escala reduzida, imitando cozinha, dormitório, sala de jantar.
107	Bonecas manequins e acessórios	0-3	3 anos	Bonecas articuladas tipo <i>fashion dolls</i> , com detalhes anatômicos e seus acessórios de moda e complemento de suas atividades como móveis, objetos pessoais, equipamentos esportivos e outros.
108	Bonecas para imitar as atividades de cuidados	s/r	18m	Bonecas plásticas ou de tecido, simples, que imitam bebês, com olhos fixos ou pintados e

Item	Brinquedos para atividades criativas	Idade restritiva	Indicação etária mínima permitida	Detalhes e Observações
	(banho e alimentação)			braços e pernas sem articulação.
109	Mosaicos	0-3	5 anos	Peças geométricas ou pinos, em madeira ou plástico, coloridos para formar figuras.
110	Carimbos para impressão com figuras de animais, personagens, letras e máquinas de imprensa	0-3	4 anos	
111	Brinquedos para criar cenários	0-3	3 anos	Adesivos de papel ou plástico coloridos ou ilustrados para formar cenas ou figuras, peças com imãs para formar cenários.
112	Adesivos ou tintas decorativas para serem aplicados na criança	0-3	3 anos	Tatuagem e tinta para a pele e adesivos para unhas.
113	Tapeçaria em tear, bordado com agulha, trabalhos de costura, bordados, tecelagem	0-3	6 anos	
114	Trabalhos de enfiar e amarrar	0-3	3 anos	Contas de segmentação em fios ou cordas, etc.
115	Trabalhos de furar e cortar	0-3	4 anos	
116	Gravuras e metal trabalhado em baixo-relevo e alto-relevo	0-6	8 anos	
117	Trabalhos em argila, cerâmica para modelar	0-3	6 anos	
118	Dobraduras	0-3	7 anos	Origami.
119	Maquetes e modelos que a criança monte e até personalize	0-3	5 anos	Aeronaves, embarcações, automóveis e motocicletas com partes para montar e/ou pintar.
120	Atividades com desenho	0-3	4 anos	Brinquedos para pintar ou desenhar, colorir e apagar. Brinquedos tipo "Traço mágico", brinquedos de reprodução e imitação de fotocópias (pantógrafos), jogos com quadro de escrever, lousas e <i>flip charts</i> , Kits de pintura com tinta, brinquedos com itens para colorir acompanhados de acessórios como bolsas, roupas e brinquedos para pintar.
121	Modelagem(manual) e moldagem (com moldes)	s/r	2 anos	Modelagem manual (massa de modelar com base amido), moldagem com moldes de massas, utensílios para trabalhar com massas de modelagem. Obs: Para brinquedos sem acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar cordões longos).
121.1	Modelagem(manual) e moldagem (com moldes)	0-3	3 anos	Modelagem manual (massa de modelar ou massa plástica "parafinílica"), moldagem com moldes de massas, utensílios para trabalhar com massas de modelagem. Obs: Para brinquedos com acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar cordões longos).
122	Brinquedos Musicais	s/r	12m	Instrumentos musicais simples: pianos, violões, tambores, tamborins, pandeiros, cornetas e outros.

122.1	Brinquedos Musicais	18m	18m	Instrumentos musicais simples: pianos, violões, tambores, tamborins, pandeiros, cornetas e outros que contenham cordas que, tensionadas, tenham mais de 22 cm.
122.3	Brinquedos Musicais	0-3	3 anos	Instrumentos musicais simples: pianos, violões, tambores, tamborins, pandeiros, cornetas e outros. Obs: Para brinquedos com acessórios, detalhes e partes estruturais que sejam ou possam gerar cordões longos).
123	Instrumentos musicais eletrônicos de brinquedo	0-3	4 anos	Teclados, guitarras, baterias eletrônicas de brinquedo.
124	Marionetes, fantoches, teatrinhos	0-3	3 anos	
	Brinquedos para relacionamento social (16 subcategorias)	Idade restritiva	Indicação etária mínima permitida	Detalhes e Observações
125	Jogos de cartas simples	0-3	4 anos	Jogos de cartas simples, baralhos de famílias (quarteto), mico-preto. Obs: Jogo da memória enquadra-se na subcategoria 3.21).
126	Jogos sociais, para famílias	0-3	7 anos	Jogos para vários participantes, com regras pré-fixadas, podendo requerer ou não o conhecimento de temas variados, envolvendo grau médio a difícil de dificuldade.
127	Jogos cooperativos	0-3	4 anos	Jogos de tabuleiro para o ensino de trabalho em equipe, enfatizando o jogo em vez da competição.
128	Jogos de sorte e azar	0-3	5 anos	Jogos de lançamento de dados, cara ou coroa, bingo, roletas.
129	Jogos de tabuleiro com percurso	0-3	4 anos	Jogos de tabuleiro com percurso a ser percorrido através de indicador por sorteio de dados.
130	Jogos de sociedade para crianças pequenas	0-3	4 anos	Jogos para vários participantes envolvendo grau simples de dificuldade.
131	Jogos de habilidade e destreza	0-3	5 anos	Jogos de equilibrar peças, capturar, acertar o alvo, entre outros que exijam destreza e rapidez nos reflexos.
132	Jogos de habilidade e destreza eletrônicos	0-3	4 anos	Videogames, videogames portáteis, brinquedos que simulam a vida real por meio de um personagem virtual (avatar).
133	Jogos simples de estratégia e reflexão	0-3	5 anos	Dama, gamão, trilha, xadrez chinês, batalha naval, jogos de estratégia em geral Obs. Dominó enquadra-se no item 3.21).
134	Jogos complexos de estratégia e reflexão	0-3	6 anos	Xadrez, jogos de tabuleiro que exigem estratégia.
135	Jogos de simulação, conquistas e interpretação	0-6	9 anos	Jogos tipo RPG e de simulação, conquistas e aquisições onde os participantes devem, analisando diversas situações e fazendo o uso de estratégias pessoais, tomar decisões para conquistar territórios, adquirir bens ou imóveis, construir cidades, decidir novas posições de personagens para transformar a história.
136	Jogos sociais de estratégia, com <i>merchandising</i> de marcas do universo adulto	0-8	12 anos	Jogos com imagens de marcas/logos que representam explicitamente o universo de consumo adulto.

137	Jogos enciclopédicos, de conhecimentos gerais	0-3	7 anos	Jogos que envolvem o conhecimento de temas variados.
138	Jogos de números e letras(usualmente com vários jogadores)	0-3	6 anos	Jogos de descoberta de palavras e números ocultos.
139	Jogos de Mágica	0-3	7 anos	
140	Coleções de Jogos	0-3	6 anos	Caixas com jogos variados.

Nota: a indicação s/r significa ‘sem restrição de idade’

Anexo III - Ajustes e esclarecimentos para os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos, estabelecidos pelo Anexo II da Portaria Inmetro n.º 563/2016.

1. O item 1.2 do Anexo III da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**1.2** Brinquedos vendidos a granel para serem fracionados e os brinquedos comercializados sem embalagem individual devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade no produto ou anexado ao produto.” (N.R.)

2. O item 1.3 do Anexo III da Portaria Inmetro n.º 563/2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**1.3** Para aqueles brinquedos vendidos a granel, em que o tamanho seja insuficiente para a aplicação do Selo compacto com a menor dimensão, o Selo de Identificação da Conformidade deve ser anexado ao produto, contendo o número de registro, de forma clara, visível ao consumidor para sua decisão de compra.

Nota: a forma de aplicação do Selo de Identificação da Conformidade fica a critério do fornecedor, desde que permita ao consumidor adquirir o brinquedo junto com o Selo contendo o número de registro, de forma clara, visível ao consumidor para sua decisão de compra.” (N.R.)

3. Excluir o item 1.4 do Anexo III da Portaria Inmetro n.º 563/2016.